

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA/MT
ASSUNTO : PROPOSTA TÉCNICA DE REPRESENTAÇÃO DE NATU-
REZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
TÉCNICO : MOISÉS PAELO CAMARÃO

AGENTES

DD. PREFEITO MUNICIPAL : SR. ANTONIO JOSÉ ZANATT
DD. SECRETÁRIO DE EDUCA- : SR. DÁLCIO CONCEIÇÃO DE ARAUJO
ÇÃO MUNICIPAL

Vêm-nos o feito acima epigrafado em face da novel resposta/defesa apresentada, pelo Sr. ANTONIO JOSÉ ZANATTA – DD. Prefeito Municipal de NOVA GUARITA/MT, ex *ví*, o Protocolo tombado sob o nº 7668-D, datado de 19/01/2012, às fls. 19/TCE e a Defesa Prévia propriamente dita, adunada às fls. 20 a 27/TCE e respectivos Anexos de fls. 28 a 38/TCE, visando estancar a subsistência das impropriedades constante da parte dispositiva do relatório técnico de defesa, que repousa às fls. 24 a 27/TCE.

Pois bem, com efeito,

1 – PRELIMINARMENTE

1.1. Análise Pressupostos quanto a Tempestividade

Ofício	Fls.	Data	Juntada do AR	PRAZOS
Aviso de Recebimento – Recibado em	17	16/12/11	18/01/12	15 dias
Resposta/Defesa Protocolo tombado sob o nº 7668-D	19	19/01/12		tempestivo

Destarte, colhe-se do quadro acima delineado, que a Resposta/Defesa, consubstanciada através do Protocolo tombado sob o nº 7668-D, datado de 19/01/2012, encontra-se **TEMPESTIVA**, em face do contido no artigo 5º da Resolução Normativa nº 01/2009.

De outro giro,

2 – DA ANÁLISE DA DEFESA

Reportando ao pretérito relatório técnico inaugural, objeto da presente Representação Interna nº 71/2011, que repousa às 07 a fls. de defesa, adunado às fls. 24 a 6/TCE, constou-se das possíveis irregularidades e/ou ilegalidades:

2.1. - Das possíveis irregularidades e/ou ilegalidades

2.1.1. – Que o gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica do Município de Nova Guarita/MT, não está cumprindo com o que determina a Lei nº 11.494, de 20/06/2007 que: Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências;

2.1.2. - Em especial, que esse referido Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica do Município de Nova Guarita/MT, atualmente remunera àqueles profissionais do magistério público da educação básica daquela municipalidade com o *quantum* de: R\$ 918,00 (novecentos e dezoito) reais;

2.1.3. Em detrimento do Piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, que é no valor de R\$ 1.187,14 (hum mil, cento e oitenta e sete reais e catorze centavos), *ex vi* o comando do art. 41 desse mesmo diploma legal;

Em reforço a essa tese, aduz que o Supremo Tribunal Federal – STF, recentemente considerou constitucional aos profissionais do magistério público da educação básica, o piso nacional de R\$ 1.187,00 (hum mil, cento e oitenta e sete) reais;

2.1.4. Que os profissionais do magistério público da educação básica do Município de Nova Guarita/MT, encontram-se em greve.

Por conseguinte, comprometendo a regularidade e qualidade do público alvo, qual seja: os alunos da educação básica daquela municipalidade;

2.1.5. Retaliações e perseguições aos profissionais do magistério público da educação básica do Município de Nova Guarita/MT.

- 1) Admissibilidade dos fatos aqui narrados;
- 2) Que seja encaminhado cópia de capa a capa, bem como do presente relatório técnico preliminar ao nosso coirmão, o Egrégio Tribunal de Contas da União, a fim de que tome providências que acharem necessárias;
2. Conhecimento do inteiro teor do presente à equipe de Auditoria preventiva das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nova Guarita/MT, *"in casu"*, SECEX DO CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM, para fins de concomitantemente, acompanhar, dentre outros:
 - . As matrículas presenciais efetivas;
 - . A utilização dos recursos advindas das transferências;
 - . A Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica do Município de Nova Guarita/MT;
 - . O cálculo do valor anual por aluno do Fundo, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, obtido pela razão entre o total de recursos de cada Fundo e o número de matrículas presenciais efetivas nos âmbitos de atuação prioritária (§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal), multiplicado pelos fatores de ponderações aplicáveis;
 - . Aplicabilidade dos 25% constitucionais.

3. Que seja dado ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNE – Diretoria Financeira, Coordenação-Geral de Operacionalização do DUNDEF e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário Educação, a cerca das providências tomadas por esta egr. Corte de Contas/MT;

Finalmente,

4. *Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurado pelo artigo 5º, Inciso LV da CF/88, NOTIFICAÇÃO, do gestor municipal, responsável pelo comando do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de NOVA GUARITA/MT, para querendo, apresentar suas razões de defesa e, esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica do Município de Nova Guarita/MT**, no prazo legal, sob pena dos efeitos da revelia e confissão;*

1.1. – Breve síntese fática material

Em cotejo a análise técnica perfunctória que esta Egr. Corte de Contas, tomou conhecimento por intermédio dos fatos noticiados nas inclusas documentações trazida a baila, que discorre possíveis ocorrências de atos em tese tidas como irregulares e/ou ilegais, perpetrado no âmbito, **do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica do Município de Nova Guarita/MT.**

Pois bem, eis a breve síntese dos fatos noticiados nas inclusas documentações trazida a baila, neste sodalício.

2 – DA QUESTÃO INCIDENTAL

A título de prelúdio, em se tratando de possíveis irregularidades e/ou ilegalidades acometidas no âmbito da Lei nº 11.494, de 20/06/2007, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Desta feita, naturalmente, remete-nos a **fiscalização concorrente**, se não vejamos:

2.1– Da competência concorrente

Desta feita, em sede do que preconiza a Lei nº 11.494, de 20/06/2007, em particular, que os recursos para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB são provenientes da **União, dos Estados e do Distrito Federal**

e, repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, *ex vi*, o disposto no caput do art. 16 e 17 desse diploma legal, naturalmente é co-mezinho também bastante competente o Egrégio Tribunal de Contas da União.

Diante, das considerações supra, sugerimos ao eminente relator, que dê conhecimento dos fatos aqui narrados ao nosso coirmão, o Egrégio Tribunal de Contas da União.

2 – DA ANÁLISE TÉCNICA PERFUNCTÓRIA

2.1. – Dos Agentes

Em cotejo, da análise perfunctória, da materialidade, trazida a baila, desume-se os seguintes agentes ativos:

DD. PREFEITO MUNICIPAL DE : Sr. ANTONIO JOSÉ ZANATT
NOVA GUARITA/MT

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO : Sr. DÁLCIO CONCEIÇÃO DE ARAUJO
MUNICIPAL DE NOVA
GUARITA/MT

2.2. – Das possíveis irregularidades e/ou ilegalidades:

- 2.1.6. – Que o gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica do Município de Nova Guarita/MT, não está cumprindo com o que determina a Lei nº 11.494, de 20/06/2007 que: Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a

Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências;

2.1.7.- Em especial, que esse referido Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica do Município de Nova Guarita/MT, atualmente remunera àqueles profissionais do magistério público da educação básica daquela municipalidade com o *quantum* de: R\$ 918,00 (novecentos e dezoito) reais;

2.1.8. Em detrimento do Piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, que é no valor de R\$ 1.187,14 (hum mil, cento e oitenta e sete reais e catorze centavos), *ex vi* o comando do art. 41 desse mesmo diploma legal;

Em reforço a essa tese, aduz que o Supremo Tribunal Federal – STF, recentemente considerou constitucional aos profissionais do magistério público da educação básica, o piso nacional de R\$ 1.187,00 (hum mil, cento e oitenta e sete) reais;

2.1.9. Que os profissionais do magistério público da educação básica do Município de Nova Guarita/MT, encontram-se em greve.

Por conseguinte, comprometendo a regularidade e qualidade do público alvo, qual seja: os alunos da educação básica daquela municipalidade;

2.1.10. Retaliações e perseguições aos profissionais do magistério público da educação básica do Município de Nova Guarita/MT.

2.2. – Meritum Causae

Acontece que a presente matéria – **integralização do piso nacional dos profissionais do magistério público da educação básica** -, já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, consoante a ADI 4167.

Nesse sentido, a Suprema Corte do país – STF, julgou recentemente parcialmente procedente, o pedido de cautelar à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167, movida pelos governadores do RS, SC, PR, MS e CE, com o apoio dos executivos de SP, MG, TO, RR e do DF, contra a Lei nº 11.738/08, que instituiu o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica.

2.3. – Da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4167

Nesse compasso, em consulta ao site do Supremo Tribunal Federal, no domínio www.stf.jus.br, na Ação de Inconstitucionalidade – ADI 4167, em apertada síntese, reconheceu a constitucionalidade do estabelecimento de um piso nacional para os professores do ensino básico da rede pública, conforme previsto na Lei 11.738/2008, consoante cópia inclusa do extrato do r. Acórdão em anexo.

Portanto, com fundamento no princípio do arrastamento, da atração do **efeito vinculante do r. decisório do STF**, naturalmente dos os entes deve respeitar e obedecer.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos:

- 1) Admissibilidade dos fatos aqui narrados;
- 2) Que seja encaminhado cópia de capa a capa, bem como do presente relatório técnico preliminar ao nosso coirmão, o Egrégio Tribunal de Contas da União, a fim de que tome providências que acharem necessárias;
5. Conhecimento do inteiro teor do presente à equipe de Auditoria preventiva das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nova Guarita/MT, “*in casu*”, SECEX DO CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM, para fins de concomitantemente, acompanhar, dentre outros:

- . As matrículas presenciais efetivas;
- . A utilização dos recursos advindas das transferências;
- . A Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica do Município de Nova Guarita/MT;
- . O cálculo do valor anual por aluno do Fundo, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, obtido pela razão entre o total de recursos de cada Fundo e o número de matrículas presenciais efetivas nos âmbitos de atuação prioritária (§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal), multiplicado pelos fatores de ponderações aplicáveis;
- . Aplicabilidade dos 25% constitucionais.

6. Que seja dado ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNE – Diretoria Financeira, Coordenação-Geral de Operacionalização do DUNDEF e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário Educação, a cerca das providências tomadas por esta egr. Corte de Contas/MT;

Finalmente,

7. Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurado pelo artigo 5º, Inciso LV da CF/88, NOTIFICAÇÃO, do gestor municipal, responsável pelo comando do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de NOVA GUARITA/MT, para querendo, apresentar suas razões de defesa e, esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica do Município de Nova Guarita/MT**, no prazo legal, sob pena dos efeitos da revelia e confissão;

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
18/11/2011.

Moisés Paelo Camarão

Técnico de Controle Público Externo/TCE/MT

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA/MT
ASSUNTO : PROPOSTA TÉCNICA DE REPRESENTAÇÃO DE NATU-
REZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
TÉCNICO : MOISÉS PAELO CAMARÃO

AGENTES

DD. PREFEITO MUNICIPAL : SR. ANTONIO JOSÉ ZANATT
DD. SECRETÁRIO DE EDUCA- : SR. DÁLCIO CONCEIÇÃO DE ARAUJO
ÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTAÇÃO INTERNA Nº. 71/2011

Em cumprimento ao disposto no art. 224, inciso II, alínea a da Res. n. 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº. 20/2010, que trata do Regimento Interno deste Tribunal – RITCE manifestamos, nesta oportunidade, pelo acolhimento da proposta contida na instrução em anexo devendo, para isso, serem tomadas as seguintes providências:

3.a) Instauração de representação interna autuada em processo individualizado, nos termos do art. 224, inciso II, alínea a, da Res. n. 14/2007, alterada pela Resolução Normativa n. 20/2010, no qual deverão ser juntados os documentos anexos a esta informação:

3.b) Após, encaminhamento daqueles autos ao Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, opinando por:

3.c) NOTIFICAÇÃO, do DD. PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA GUARITA/MT – SR. ANTONIO JOSÉ ZANATT, a fim de que manifeste-se quanto ao inteiro teor da presente como irregular/ilegal, sob pena de revelia e confissão;

3.d) - Que seja encaminhado cópia de capa a capa, bem como do presente relatório técnico preliminar ao nosso coirmão, o Egrégio Tribunal de Contas da União, a fim de que tome providências que acharem necessárias;

3.e) - Conhecimento do inteiro teor do presente à equipe de Auditoria preventiva das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nova Guarita/MT, “*in casu*”, SECEX DO CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM, para fins de concomitantemente, acompanhar, dentre outros:

- . As matrículas presenciais efetivas;
- . A utilização dos recursos advindas das transferências;
- . A Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica do Município de Nova Guarita/MT;
- . O cálculo do valor anual por aluno do Fundo, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, obtido pela razão entre o total de recursos de cada Fundo e o número de matrículas presenciais efetivas nos âmbitos de atuação prioritária (§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal), multiplicado pelos fatores de ponderações aplicáveis;
- . Aplicabilidade dos 25% constitucionais.

3.f) - Que seja dada ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNE – Diretoria Financeira, Coordenação-Geral de Operacionalização do DUNDEF e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário Educação, a cerca das providências tomadas por esta egr. Corte de Contas/MT;

3.g) Encaminhamento de cópia dos últimos holerites bem como da ficha financeira dos profissionais do magistério público da educação básica do Município de Nova Guarita/MT;

3.h) Após o atendimento da diligência requerida, encaminhamento daqueles autos a esta unidade técnica para apuração dos fatos, nos termos estabelecidos no art. 225 e incisos e art. 227 da Res. n. 14/2007, alterada pela Resolução Normativa n. 20/2010- RITCE.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá,
17/01/2012.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA/MT
ASSUNTO : PROPOSTA TÉCNICA DE REPRESENTAÇÃO DE NATU-
REZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
TÉCNICO : MOISÉS PAELO CAMARÃO

AGENTES

DD. PREFEITO MUNICIPAL : SR. ANTONIO JOSÉ ZANATT
DD. SECRETÁRIO DE EDUCA- : SR. DÁLCIO CONCEIÇÃO DE ARAUJO
ÇÃO MUNICIPAL

Senhor Conselheiro Relator:

Informo-lhe que, analisado o teor dos documentos constantes neste processo, esta Secex concluiu pela necessidade de instauração de representação interna, conforme previsto no art. 224, inciso II, alínea “a”, alterada pela Resolução Normativa nº 20/2010, que trata do Regimento Interno deste Tribunal - RITCE/MT, para fins de apuração das possíveis irregularidades e/ou ilegalidades praticadas nas gestões respectivas.

Instaurada a representação interna, foi ela autuada sob o nº 217603/2011, conforme fls. 11 à 21.

Dessa forma, devolve-se estes autos a esta relatoria para tramitação prevista.

Dessa forma, devolve-se estes autos a esta Relatoria para a tramitação prevista.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 17/01/2012.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal